



**ACÓRDÃO**  
**0010994-49.2013.5.04.0211 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS**  
**Órgão Julgador: 3ª Turma**

**Recorrente:** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -  
CORSAN - Adv. Ana Raquel Oliveira Quevedo  
**Recorrido:** ITAMAR DE FRANCESCHI - Adv. Luciana Bezerra de  
Almeida  
**Origem:** Vara do Trabalho de Torres  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUÍZA BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

#### **E M E N T A**

**CORSAN. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Verificada a realização de horário extraordinário habitual e excessivo que ultrapassam as 8h diárias, resta desnaturado o regime de turno de revezamento coletivamente normatizado. Não há, pois, como reconhecer como válidas as normas coletivas no tocante à essa sistemática. Sentença mantida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de maio de 2015 (terça-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0010994-49.2013.5.04.0211 RO**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença de parcial procedência proferida às fls.473/475v, a reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 478/479v.

Insurge-se quanto às horas extras e intervalos intrajornada e interjornada.

Com contrarrazões (fls. 484-487), sobem os autos para julgamento neste Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR):**

**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:**

### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Sustenta a reclamada que o autor recebeu todas as horas extraordinárias a que faria jus, conforme demonstram os documentos que acompanham a defesa. Destaca que a jornada em turnos ininterruptos de revezamento encontra-se prevista na cláusula 31ª do Acordo Coletivo vigente, e que a manutenção da decisão constituir-se-ia em afronta ao princípio da autodeterminação das vontades coletivas. Acrescenta que, ao optar pelo turno de revezamento, o demandante passou a receber indenização mensal em consonância ao parágrafo oitavo da cláusula normativa antes mencionada. A título ilustrativo, diz que um empregado submetido a turnos



**ACÓRDÃO**  
**0010994-49.2013.5.04.0211 RO**

**Fl. 3**

de 8 horas, laboraria 19 dias no mês, a fim de cumprir as 152 horas previstas no acordo coletivo, com folga nos outros 11 dias, sendo que os repousos semanais remunerados encontram-se indenizados pelo adicional de 10% de adesão ao regime de revezamento. Assevera que a compensação de horas é legítima, pois além de estar consonância com os acordos coletivos vigentes, é corroborada pelo termo de adesão ao regime de turnos trazido aos autos e pelo próprio contrato de trabalho do reclamante. Vindica pela reforma da sentença.

**Examino.**

O Juízo de origem assim decidiu:

*O reclamante não impugna os registros de ponto juntados. Assim, acolho estes como prova da jornada efetivamente realizada. Da análise dos registros de ponto, resta demonstrado ter o reclamante laborado em turnos ininterruptos de revezamento, em mais de 10h diárias em várias oportunidades.*

*As normas coletivas juntadas assim dispõem sobre o regime de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 131/132):*

*“Capítulo VI.1 - Das Jornadas Especiais*

*Cláusula VI.1.1 - Da Jornada em Turnos Ininterruptos de Revezamento*

*A CORSAN manterá regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal vigente, assim considerado o trabalho organizado em escala com alternância dos turnos de trabalho*



**ACÓRDÃO**  
**0010994-49.2013.5.04.0211 RO**

**Fl. 4**

*dos empregados submetidos ao regime.*

*VI.1.1.1 - Por força do disposto no "caput", a jornada diária normal será de 6 (seis) horas, e a mensal, incluindo repouso remunerados, de 180 (cento e oitenta) horas.*

*VI.1.1.2 - Para o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento, submetem-se os empregados ao regime de compensação de horário, de forma que a jornada não ultrapasse o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 59, da CLT, dispensando-se, neste caso, o pagamento de adicional de horas extras das horas laboradas para além da sexta hora diária.*

*VI.1.1.3. - Os dias considerados feriados oficiais em cada ano também estarão compensados, reduzindo-se, por consequência, o limite de horas efetivamente laboradas a cada mês, para 152 (cento e cinquenta e duas) horas. Aos empregados enquadrados no presente regime, que, efetivamente, laborarem em dia de ponto facultativo, terão as mesmas vantagens previstas na cláusula VI.5..*

*VI.1.1.4 - A compensação de horário, referida no parágrafo segundo, não poderá ultrapassar o limite da jornada mensal de trabalho efetivo de 152 (cento e cinquenta e duas) horas. A jornada de trabalho efetivo que ultrapassar 152 (cento e cinquenta e duas) horas mensais, será remunerada com o adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento), calculado o valor do salário/hora pelo divisor de 180 (cento e*



**ACÓRDÃO**  
**0010994-49.2013.5.04.0211 RO**

**Fl. 5**

*oitenta).*

*VI.1.1.5. - O regime de compensação de horário será válido mesmo na hipótese de trabalho insalubre ou perigoso.*

*VI.1.1.6. - Por força do disposto no parágrafo único, do artigo 67 da CLT, implementa-se escala de revezamento do repouso semanal remunerado, garantindo-se que o mesmo coincida com o domingo ao menos uma vez por mês.*

*VI.1.1.7. - Para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mesmo na hipótese de jornada superior a 6 (seis) horas diárias, por força do regime de compensação, não será concedido intervalo para refeição, nem haverá remuneração para tal.*

*VI.1.1.8. - A Companhia indenizará o trabalhador mediante o pagamento de um adicional de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário básico, a título de Opção de Ingresso no Regime.*

*Sobre a validade da compensação de jornada instituída pela reclamada, adoto como **razão de decidir** o entendimento jurisprudencial que a seguir colaciono: “HORAS EXTRAS. EMPREGADO SUBMETIDO AO REGIME DE TURNOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, possibilita o elastecimento da jornada de seis horas prevista para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, desde que prevista em negociação coletiva. Todavia, nos termos da Súmula nº 423 do TST, a possibilidade de elastecimento da jornada resta limitada*



ACÓRDÃO  
0010994-49.2013.5.04.0211 RO

Fl. 6

*a oito horas. Uma vez que as normas coletivas, na hipótese, permitem o estabelecimento da jornada de dez horas, tem-se por irregular o regime de turnos de revezamento como instituído. Recurso parcialmente provido.[ ...] (Processo nº 0000642-30.2012.5.04.0611. Origem: Vara do Trabalho de Cruz Alta. Redator: Juraci Galvão Júnior. Data: 06/06/2013). “*

*Assim, considero inválida a previsão coletiva de turno ininterrupto de revezamento com duração de jornada superior a 08 horas. No caso concreto, dados os limites do pedido inicial e o cotejo com a Súmula 85, IV, do TST, defiro o adicional de **horas extras** para as excedentes da 6ª hora, e as horas extras para as excedentes da 152ª horas mensais. Os adicionais são os legais, ressaltando que, **para eventuais repousos semanais remunerados trabalhados, o adicional é de 100%**, cabendo reflexos em férias com 1/3, 13º salários, adicional noturno, repousos semanais e feriados e FGTS. Descabem reflexos em adicional por tempo de serviço, dada a natureza e base de cálculo fixada para as parcelas. Autorizada a compensação nas mesmas rubricas e competências. A base de cálculo é a da Súmula 264 do TST.*

É incontroverso nos autos que o autor labora em turnos ininterruptos de revezamento. Tal regime de trabalho, além de estar autorizado pelo artigo 7º, XIV, da Constituição Federal ("jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva"), está previsto nas normas coletivas juntadas (cláusula VI.1 - fls. 131/133, p. ex.).



**ACÓRDÃO**  
**0010994-49.2013.5.04.0211 RO**

**Fl. 7**

No entanto, como se vê dos registros de horário das fls. 297/302 e 304/336, o autor sempre trabalhou em jornadas superiores a oito horas diárias, em muitas ocasiões extrapolando o limite de dez horas, a exemplo dos meses de janeiro, fevereiro e março 2011 (fls. 306/30), de fevereiro e abril de 2012 (fls. 318 e 320). Logo, verificada a realização de horário extraordinário habitual e excessivo que ultrapassam as 8h diárias, resta desnaturado o regime de turno de revezamento coletivamente normatizado. Não há, pois, como reconhecer como válidas as normas coletivas no tocante à essa sistemática. Nesse mesma linha, é a decisão proferida no recurso de revista n.º 177200-93.2008.5.02.0434, da lavra do Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Entendo que delimitação das oito horas diárias para aqueles trabalhadores que laboram submetidos a esse regime de trabalho já configura sobrecarga à saúde do empregado, razão por que mostra-se inadmissível a sua extrapolação para mais de dez horas, como no caso em análise.

O Colendo TST, inclusive, já assentou entendimento sobre a matéria, tendo se posicionado no sentido de que é permitido o elasticimento da jornada, por negociação coletiva, para aqueles empregados que trabalham em turnos ininterruptos, desde que não ultrapasse de oito horas. A Súmula n.º 423 tem o seguinte teor:

*Súmula 423 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da*



**ACÓRDÃO**  
**0010994-49.2013.5.04.0211 RO**

**Fl. 8**

*7ª e 8ª horas como extras.*

Embora tenha o entendimento de que deveriam ser pagas como extras a 7ª e 8ª horas trabalhadas e as horas excedentes à 36ª semanal, e não apenas o adicional de horas extras para as excedentes da 6ª hora e as horas extras, assim consideradas as excedentes da 152ª horas mensais, como deferido pelo Juízo de primeiro grau, mantenho a sentença nos seus exatos termos, uma vez que o autor não manifestou qualquer insurgência a esse respeito.

Ainda, haja vista que o sistema de turnos ininterruptos de revezamento foi considerado inválido, tenho que o fato de o autor receber o adicional de 10% sobre o salário básico, a título de opção de ingresso no regime, não impede que seja deferido a ele o pagamento de horas extras.

Finalmente, registro que a manutenção da decisão recorrida não importa em afronta ao princípio da autodeterminação das vontades coletivas, pois ainda que adote o posicionamento de que os direitos estabelecidos por meio de negociações coletivas devam ser respeitados, tenho que Constituição Federal, ao prever o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), não visou atribuir amplo poder derogatório da legislação trabalhista aos celebrantes. Quando o legislador permitiu flexibilização da norma trabalhista, em eventual prejuízo ao trabalhador, o fez de forma expressa, como no caso da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

## **INTERVALOS**

Quanto aos intervalos intrajornada e interjornada, assim decidiu o Juízo de





**ACÓRDÃO**  
**0010994-49.2013.5.04.0211 RO**

**Fl. 9**

origem:

*Os intervalos intrajornada são medida de segurança, higiene e saúde do trabalho, razão pela qual há de ser respeitado o limite mínimo de 1 hora, previsto no art. 71, caput, da CLT, não afastável por normas coletivas. A sua não concessão importa o pagamento do período total do intervalo como hora extra.*

*Aplicável a Súmula 437 do TST, pela qual:*

*INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.*

*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. (...)*

*III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação,*



**ACÓRDÃO**  
**0010994-49.2013.5.04.0211 RO**

**Fl. 10**

*repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.*

*Assim, é cabível o pagamento de 1 hora por dia laborado com adicional de 50%, quando excedida a jornada de 8 horas e não usufruído o intervalo intrajornada de uma hora. São devidos reflexos em férias com 1/3, 13º salários, repouso semanais e feriados e FGTS. Descabem reflexos em adicional por tempo de serviço, dada a natureza, a previsão normativa e base de cálculo fixada para a parcela.*

*Quanto ao **intervalo interjornada** de 11h e 35h, verifico, por amostragem, que houve a supressão parcial em algumas oportunidades, como nas fls. 317 e 321. Defiro assim as horas extras do intervalo interjornada suprimido, na forma dos arts. 66 e 67 da CLT, com adicional de 50%.*

Insurge-se a reclamada, sustentando que o demandante não realizava horas extras excedentes ao máximo estabelecido no acordo coletivo para fins de compensação e que sempre gozou corretamente do descanso de 11 horas entre as jornadas e de 35 horas semanalmente.

#### **Análise.**

O **intervalo intrajornada** constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho e é garantido por norma de ordem pública, desincumbindo-se o empregador da obrigação legal apenas quando concedido o período mínimo previsto em lei, no caso, o artigo 71 da CLT.

No caso, examinando os cartões-ponto das fls. 297/302 e 304/336 constata-se que os intervalos intrajornada sequer eram anotados.



**ACÓRDÃO**  
**0010994-49.2013.5.04.0211 RO**

**Fl. 11**

De outra parte, inexistente ato competente a autorizar a reclamada a conceder intervalo inferior ao mínimo legal, sendo que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, demanda o pagamento total do período correspondente, e não somente do período suprimido. Esse entendimento é extraído do item I da Súmula 437 do TST:

*INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*

*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

Nesse contexto, entendo que a sentença não merece reparo.

Com relação aos **intervalos interjornadas**, o artigo 66 da CLT assegura ao empregado o descanso pelo período mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra. Se tal direito não é observado, é correto que se lhe alcance vantagem substitutiva. Já o artigo 67 da CLT assegura o descanso semanal de 24h consecutivas.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0010994-49.2013.5.04.0211 RO**

**Fl. 12**

Como bem apontado pelo magistrado a quo, nem sempre eles eram respeitados (fls. 317 e 321), resultando o direito do autor ao pagamento das diferenças referentes a não fruição integral do intervalo entre jornadas, seja de 11h (diário) seja de 35 horas (semanal).

Desse modo, mostra-se irretocável também nesse aspecto a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso da ré.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**